



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DOS PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP)
NA GESTÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS DO BRASIL

Juliana Maria Galvão Szymanski

Rio de Janeiro
2020

JULIANA MARIA GALVÃO SZYMANSKI

DOS PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP)
NA GESTÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS DO BRASIL

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Lucas Tramontano

Ubirajara da F. Neto

Rio de Janeiro
2020

DOS PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP) NA GESTÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS DO BRASIL

Juliana Maria Galvão Szymanski

Graduada em Direito pela Faculdade Dom
Pedro II, em Salvador/ Bahia. Advogada.

Resumo – o presente Artigo Científico tem por objetivo o estudo da utilização da Parceria Público-Privada (PPP) na gestão das unidades prisionais brasileiras. O excedente de presos e a situação degradante verificados no sistema carcerário deu impulso a este Trabalho de Conclusão de Curso. Para isso, foram analisadas as estatísticas divulgadas pelo Governo Federal. Dessa maneira, foi possível atingir com êxito o objetivo geral de fazer um panorama sobre os principais aspectos que envolvem a Parceria Público-Privada (PPP) aplicada ao sistema penitenciário brasileiro analisando, nesse contexto, as consequências desse modelo de gestão. Deve-se ressaltar que esta monografia também atingiu seu objetivo específico, qual seja: analisar os pontos positivos e negativos da referida Parceria. Para o estudo do tema, foram utilizadas obras de autores renomados, legislações e tratados internacionais. Outrossim, este Artigo contribui para a análise da cogestão nas unidades prisionais.

Palavras-chave – Direito Processual Penal. Direito Penal. Direito Administrativo. Parceria Público-Privada (PPP). Unidades prisionais. Superlotação carcerária.

Sumário: Introdução. 1. Relevância da evolução histórica das modalidades de sanções penais e a finalidade da coerção Estatal. 2. Da superpopulação carcerária brasileira e da necessidade de novo modelo de gestão das unidades prisionais. 3. Da necessidade de implantar um novo modelo de gestão, mas preservando a indelegabilidade do poder de polícia. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente Artigo Científico tem por finalidade aprofundar os estudos acerca da origem legal da Parceria Público-Privada (PPP) no Brasil e a inserção deste modelo de gestão no sistema carcerário, com a devida verificação das diretrizes e vedações preconizadas pelo legislador, conforme Lei nº 11.079/2004 (que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública).

Para tanto, é necessário analisar as estatísticas divulgadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), que informa que em dezembro de 2019 o Brasil contabilizava 748.009 pessoas presas. Sendo certo, ainda, o déficit de vagas nos estabelecimentos penais e a consequente superlotação carcerária, tal como indica o levantamento divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que aponta a existência de 2.773 estabelecimentos penais em todo Brasil com 433.648 vagas.

Estatísticas importantes que demonstram a necessidade de utilização de um modelo eficiente de gestão penitenciária. Nesse diapasão, deve-se ressaltar que - diante de uma população carcerária tão numerosa e que engloba detentos com personalidades tão diversas - é de extrema importância que o Poder Público encontre alternativas de gestão para evitar o colapso total do sistema.

O tema provoca inquietação acadêmica e o interesse na pesquisa sobre o assunto, tendo em vista o permanente debate para encontrar alternativas de gestão para reduzir os problemas ocasionados pelo superlotado sistema carcerário brasileiro.

Insta salientar que o objetivo específico deste artigo é analisar os pontos positivos e negativos da aplicação da Parceria Público-Privada (PPP) no sistema penitenciário brasileiro. Sendo certo que a análise das estatísticas, tais como o levantamento da população carcerária, é de suma importância para o presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Através das estatísticas os gestores das penitenciárias e dos órgãos ligados à justiça e à segurança pública poderão elaborar um planejamento estratégico, dando direcionamento à Parceria Público-Privada.

Destarte este trabalho acadêmico tem como objetivo geral fazer um panorama sobre os principais aspectos que envolvem a Parceria Público-Privada aplicada ao sistema penitenciário brasileiro analisando, nesse contexto, as consequências desse modelo de gestão.

Para fundamentar a pesquisa deste artigo foram utilizados livros de autores renomados, legislações, jurisprudências e convenções, além de notícias jornalísticas que compõem a bibliografia do presente estudo e a análise do levantamento censitário.

Dividido em capítulos, este artigo trata da origem legal da Parceria Público-Privada no Brasil e a inserção deste modelo de gestão no sistema carcerário. Nesse sentido, deve-se abordar a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação dessa parceria no âmbito da Administração Pública e suas disposições.

Para identificar a necessidade de aplicação da Parceria Público-Privada nas unidades prisionais, será abordado no primeiro capítulo, um breve histórico das modalidades de sanções penais e a finalidade da coerção estatal.

Na sequência, serão abordadas as estatísticas que comprovam a superlotação carcerária e a necessidade de aplicação de um novo modelo de gestão das unidades prisionais. Nesse sentido, será citada a legislação pertinente, qual seja: a Lei nº 11.079/2004 - norma geral para o procedimento de licitação e contratação da PPP e o Projeto de Lei nº 190/2019, do Estado do Rio de Janeiro, que tem por finalidade autorizar o poder executivo a contratar parceria público-privada para a construção e administração de estabelecimentos penais.

No terceiro e último capítulo, serão abordadas as opiniões de especialistas sobre o tema em estudo, demonstrando os pontos positivos e negativos da utilização da Parceria Público Privada na gestão do sistema penitenciário brasileiro, cumprindo, de maneira inequívoca, com o objetivo específico deste artigo científico.

Por fim, na conclusão, será constatado que, em que pese a realidade degradante do superlotado sistema carcerário brasileiro, é possível traçar alternativas de gestão das unidades prisionais para a conservação da ordem, da disciplina, da saúde e da Dignidade da Pessoa Humana dos apenados.

Assim, o presente estudo tem o objetivo geral de realizar um panorama sobre os principais aspectos que envolvem a Parceria Público-Privada aplicada ao sistema penitenciário brasileiro analisando, nesse contexto, a divisão de atribuições e deveres entre a Administração Pública e o parceiro privado, com a devida delegação de atividades.

Para a elaboração deste Artigo Acadêmico, será utilizado o método de pesquisa pura, com a devida análise e descrição de um fenômeno pré-existente, visando aprimorar o conhecimento sobre o tema. Nesse viés, também será utilizada a metodologia de pesquisa quali-quantitativa, na qual serão analisadas diferentes estatísticas fornecidas pelo Governo Federal e pelo Poder Judiciário.

1. RELEVÂNCIA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS MODALIDADES DE SANÇÕES PENAIS E A FINALIDADE DA COERÇÃO ESTATAL

Nos primórdios da humanidade, o corpo do condenado sofria as mais severas punições. Sendo comum a prática de tortura, esquartejamento e castigos com chicote. De início, a imposição de uma dura punição corporal era a forma de demonstrar que as leis dos Deuses foram afrontadas pelo transgressor.

Dessa forma, a pena cruel servia de exemplo para os demais integrantes daquela coletividade, como ensina Cezar Roberto Bitencourt:¹

Na realidade, a lei penal dos tempos medievais tinha como verdadeiro objetivo provocar o medo coletivo. Não importa a pessoa do réu, sua sorte, a forma em que ficam encarcerados. Loucos, delinquentes de toda ordem, mulheres, velhos e crianças esperam, espremidos entre si em horrendos encarceramentos subterrâneos, ou calabouços de palácios e fortalezas o suplício da morte.

O Direito Penal evoluiu com as mudanças na civilização impondo novas sanções penais. A privação da liberdade como pena principal teve seu começo nos mosteiros da Idade Média e,

¹BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 21 ed.; São Paulo: Saraiva, 2015, p.471-472.

no século XIX, surgiram os sistemas progressivos Inglês e Irlandês com a possibilidade de cumprimento progressivo da pena. Observa-se que o sistema progressivo inglês oportunizou ao preso a possibilidade de ressocialização, inclusive com a reforma moral do apenado, como leciona Júlio Fabbrini Mirabete:²

Levava-se em conta o comportamento e aproveitamento do preso, demonstrados pela boa conduta e o trabalho (mark system), estabelecendo-se três períodos ou estágios no cumprimento da pena. O primeiro deles, período de prova, constava de isolamento celular absoluto; o outro se iniciava com a permissão do trabalho em comum, em silêncio, passando-se a outros benefícios; e o último permitia o livramento condicional.

O Brasil acompanhou as mudanças que aconteceram no mundo. Em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil³, preconizou a possibilidade de aplicação da pena privativa de liberdade, conforme artigo 5º, XLVI e tutelou o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no artigo 1º, III. Sendo certo que o este princípio em momento algum será afastado, como dispõe Guilherme Nucci:⁴

Em suma, não basta apregoar a humanidade; é essencial fazê-la valer. Para tanto, a vedação às penas cruéis precisa tornar-se realidade, no Brasil. Essas sanções podem inexistir em tese, mas, na prática, são encontradas amiúde. Fechar os olhos a tal situação é o mesmo que ignorar o princípio constitucional em questão, expressamente previsto dentre os direitos e garantias fundamentais.

Ademais, o condenado deve cumprir a pena em local que não coloque em risco sua vida e o Estado tem a obrigação de tutelar os direitos do apenado - direitos não atingidos pela perda da liberdade, conforme artigo 38, do Código Penal⁵ e artigo 5º, XLIX, da Carta Magna de 1988⁶, que ratifica a obrigatoriedade do respeito à integridade física e moral assegurado também aos presos.

Nesse sentido, o artigo 59, do mencionado códex, informa que a condenação imposta ao apenado deve ser valorada conforme necessário e suficiente, seguindo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Observa-se, assim, que o intuito é reprovar a conduta criminosa e prevenir a prática de novas infrações.

Dessa forma, para a pacífica convivência social, o Estado dispõe de regras sancionadoras, que compõem o sistema coercitivo, esclarece José Afonso da Silva:⁷

²MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*, V.I. São Paulo: Atlas, 2010, p. 236.

³BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 mar. 2020.

⁴NUCCI, Guilherme. *A concretude do princípio da humanidade*. Disponível em: <<http://www.guilhermencucci.com.br/dicas/concretude-do-principio-da-humanidade>>. Acesso em: 17.jun.19.

⁵BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

⁶BRASIL, op.cit., nota 3.

⁷SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 7.ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2010, p.149.

A norma jurídica impõe conduta, modos de agir em sociedade, e quer que o preceito impositivo seja obedecido, para a boa convivência social. Daí por que o Direito aparelha um sistema coativo destinado à sua realização prática. Diz-se “primária” a regra de conduta; e “secundária” a regra sancionadora que visa a coagir ao cumprimento daquela ou à reparação do dano conseqüente ao seu descumprimento. A sanção é, pois, nota própria do Direito. Particulariza-se em função da natureza da norma descumprida: se civil, sanção civil; se administrativa, sanção administrativa; se penal, sanção penal. Esta última - que interessa aqui - realiza-se por meio de um sistema de penas, que a Constituição admite e delimita.

Insta salientar que o Código Penal⁸ preconiza, ainda, no Capítulo I, Título V, as espécies de penas, estabelecendo um rol taxativo no artigo 32, quais sejam: privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa. Deve-se observar que, apesar da realidade degradante do sistema carcerário brasileiro, a legislação foi criada para que o detento cumpra sua pena sem perder sua condição humana, principalmente na mais grave das penas: a privativa de liberdade, mormente, aqueles condenados ao cumprimento da pena em regime fechado - o mais rigoroso do sistema penal brasileiro- em estabelecimento de segurança máxima ou média conforme artigo 33, § 1º, a, do CP.

Conforme ensina Cezar Roberto Bitencourt⁹, o Estado tem o dever de tutelar as liberdades e garantias fundamentais, previstas na Carta Magna de 1988 e esclarece que, efetivamente, um Estado que se quer Democrático de Direito é incompatível com um Direito Penal funcional, que ignore as liberdades e garantias fundamentais do cidadão, asseguradas pela Constituição Federal. Sendo inequívoco, ainda, que a própria Constituição adota a responsabilidade penal subjetiva e consagra a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, preservando, nesse sentido, a dignidade da pessoa humana, de acordo com o artigo 1º, III, CRFB/88¹⁰.

Ademais, o apenado que deve cumprir sua pena de acordo com o regime e condições impostas na sentença condenatória. Sendo indubitável que os adultos devem ser separados dos adolescentes infratores, haja vista que estes últimos devem cumprir sua sanção em locais destinados especialmente para este fim. Sendo manifesto, por fim, a finalidade de promover a ressocialização do condenado, como dispõe o artigo 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica:¹¹

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

⁸BRASIL, op. cit., nota 5.

⁹BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*, 1. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 221.

¹⁰BRASIL, op. cit., nota 3.

¹¹BRASIL. *Decreto nº 678*, de 06 de novembro de 1992. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Presidência da República, Brasília, DF: 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 14 abr.2020.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, deve ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Nesta lógica, cumpre mencionar que o artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988¹², ratifica o “princípio da intranscendência da pena”, também conhecido como “princípio da responsabilidade pessoal da pena”, sendo certo, assim, que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Contudo, podem os sucessores ser executados na obrigação de reparar o dano e na decretação do perdimento de bens, nos termos da lei.

2. DA SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA E DA NECESSIDADE DE NOVO MODELO DE GESTÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS

De acordo com as estatísticas divulgadas pelo Governo Federal, através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen / Ministério da Justiça)¹³, em dezembro de 2019 o Brasil contabilizava 748.009 pessoas presas. Desse total, 362.547 cumprem pena no regime fechado, 133.408, no regime semiaberto e 25.137, no regime aberto.

Outrossim, deve-se observar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁴ alerta para outra estatística alarmante, qual seja: a que aponta o déficit de vagas nos estabelecimentos penais e a consequente superlotação carcerária. Nesse sentido, o CNJ informa a existência de 2.773 estabelecimentos penais em todo Brasil com 433.648 vagas. Nessa perspectiva, a Bahia aparece com o menor índice: 15.42% de déficit. Contudo, Pernambuco lidera o ranking, atingindo 184% de déficit de vagas.

Números que refletem a superpopulação carcerária nos presídios brasileiros, que triplicou em vinte anos¹⁵. Situação que dá azo à realidade degradante verificada hoje no sistema

¹²BRASIL, op. cit., nota 3.

¹³DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento Nacional*. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

¹⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Geopresídios*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 16 abr. 2020.

¹⁵BORGES, Laryssa. *População carcerária triplica em 20 anos*; déficit de vagas chega a 312 mil. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/populacao-carceraria-triplica-em-20-anos-deficit-de-vagas-chega-a-312-mil/>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

penitenciário, em discordância com o que é preconizado no artigo 10, do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992¹⁶, que dispõe acerca do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.
2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.
b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.
3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

Nesse seguimento, deve-se observar a todo tempo a obrigatoriedade da tutela aos direitos e da dignidade da pessoa humana do apenado, independentemente, da conduta criminosa praticada. Sendo certo, ainda, que os condenados com trânsito em julgados devem cumprir pena em local distinto da pessoa não-condenada.

Note que o Constituinte assegura a todo tempo os direitos do preso, que são ratificados entre os artigos 40 e 43, da Lei nº 7.210/1984, de 11 de julho de 1984¹⁷ - Lei de Execução Penal - que dispõe acerca da obrigatoriedade de fornecimento de alimentos e roupas adequados, de assistência material, jurídica, social, dentre outros.

Deve-se observar que as integridades física, psíquica e moral, do apenado, já eram expressamente tuteladas desde 1969, quando da celebração da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, realizada em São José da Costa Rica. Insta salientar que o Pacto de São José da Costa Rica foi adotado no âmbito da Organização dos Estados Americanos e entrou em vigor internacional em 1978. Contudo, a Carta de Adesão do Governo brasileiro foi depositada somente em 1992¹⁸. Tendo sido aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27, de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 1992¹⁹.

Dessa forma, é necessário citar, ainda, o disposto no artigo 5º, do Pacto de São José da Costa Rica, que tutela o direito à integridade pessoal, incluindo também a preservação dos direitos daqueles que cumprem pena privativa de liberdade. Note que a referida Convenção afasta de maneira inequívoca a imposição de penas de tortura, de crueldade, degradantes e

¹⁶BRASIL. *Decreto nº 592*, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 14 abr. 2020.

¹⁷BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹⁸BRASIL, op. cit., nota 11.

¹⁹Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. Anne Joyce Angher, organização. 24.ed. São Paulo, SP: Rideel, 2017.

desumanas. Nesse sentido, cumpre reforçar que o apenado não perde a dignidade inerente ao ser humano.

Nessa toada, é mister aplicar um modelo de gestão no qual o Estado possa contar com o apoio de entidades privadas. Nesse sentido, a Parceria Público-Privada (PPP) surge como alternativa encontrada pela Administração Pública para melhorar a gestão das unidades prisionais e da atual situação carcerária.

Cumpre informar que a Parceria Público Privada está preconizada na Lei nº 11.079/2004²⁰, que institui normas gerais para licitação e contratação dessa parceria no âmbito da administração pública e assim dispõe no artigo 1º:

Art. 1º. Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A referida Lei informa ainda que “parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa”, conforme artigo 2º. E estabelece a diferença entre concessão patrocinada e concessão administrativa: sendo certo que a primeira é a “concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado”. Enquanto que a última é “o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens”.

Cumpre ressaltar que, a partir da leitura do parágrafo 3º, da Lei nº 11.079/2004²¹, note que a concessão comum que não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, não constitui parceria público-privada. E no parágrafo 4º as hipóteses de vedação da mencionada parceria, quando o valor for inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando o período de prestação do serviço for inferior a 5 (cinco) anos e, ainda, quando tiver como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

²⁰BRASIL. *Lei nº 11.079*, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm>. Acesso em: 14 abr. 2020.

²¹Ibid.

Ademais, o artigo 5º da mencionada Lei, preconiza que os contratos de parceria público-privado conterão cláusulas previstas na Lei nº 8.987/95, que dispõe acerca do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, além das cláusulas que tratam do prazo de vigência, incluindo eventual prorrogação, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) e nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, para que seja possível a amortização dos investimentos realizados. Ademais, o citado contrato deve conter cláusulas acerca da aplicação de penalidades à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, de acordo com a gravidade da falta cometida e das obrigações assumidas e disposições acerca da divisão de riscos entre as partes, incluindo os ocasionados por caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Sendo certo, ainda, que deverá ser estabelecido um fundo garantidor para dar maior segurança ao parceiro privado acerca dos pagamentos da contraprestação devida pela Administração Pública, como estabelece o artigo 8º, V, da Lei nº 11.079/2004²².

Cumprе ressaltar, ainda, que a Constituição Federal de 1988²³, dispõe acerca dos limites e diretrizes das contratações efetuadas pela Administração Pública para prestação de seus serviços. E trata no artigo 37, XXI, acerca da obrigatoriedade do processo de licitação pública para obras, serviços, compras e alienações, dispensável nas hipóteses de exceção previstas em lei:

Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Note que a Lei nº 11.079/2004 institui normas gerais para o procedimento de licitação e contratação da PPP. Contudo, os Governadores devem sancionar leis Estaduais para regular o Programa de Parcerias Público-Privada, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual. Na Bahia, por exemplo, a Lei nº 9290/2004²⁴, dispõe sobre o Programa e aduz no artigo 4º:

Art. 4º. Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, na forma estabelecida por legislação federal correlata, inclusive no que diz respeito às normas de licitação, limites para assunção de encargos e contratação e participação tarifária, celebrado entre a Administração Pública direta e indireta, neste último caso sempre com a interveniência do Estado, e entidades privadas [...]

²²Ibid.

²³BRASIL, op. cit., nota 3.

²⁴ALBA. Lei nº 9290, de 27 de dezembro de 2004. Disponível em: <<https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/85842/lei-9290-04>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

Dessa forma, conforme a supracitada legislação estadual, caberá ao parceiro privado realizar a gestão total ou parcial das atividades pactuadas, devendo fornecer material e contratar pessoas. Devendo, ainda, contribuir com os recursos financeiros. Sendo certo que a PPP firmada entre as partes não poderá ter prazo inferior a cinco anos e nem exceder 35 anos.

No estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 5068 de 10 de julho de 2007²⁵, instituiu o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas – PROPAR, para ser aplicado à Administração Pública direta, autárquica e fundacional e suas empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades controladas, conforme artigo 2º. Note que o artigo 4º da mencionada lei dispõe que o referido programa abrange diferentes áreas, tais como educação, transportes públicos, agronegócios, energia, sistema penitenciário, defesa e justiça.

Nesse sentido, cumpre mencionar que tramita na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ) o Projeto de Lei nº 190/2019²⁶, que tem por finalidade autorizar o poder executivo a contratar parceria público-privada para a construção e administração de estabelecimentos penais no âmbito estadual. Contudo, o citado Projeto ainda tem sido objeto de debate em Audiências Públicas, com a participação do Sindicato dos Servidores do Sistema Penal-RJ²⁷.

Insta salientar que, o supracitado Projeto de Lei prevê no artigo 7º que o concessionário deverá assegurar ao preso assistência jurídica, atendimento médico, psicológico e odontológico. Além de possibilitar que o apenado tenha acesso à programas de atividades laborais, esporte e lazer.

Ademais, no artigo 8º, é previsto que serviços materiais acessórios, instrumentais ou complementares fiquem a cargo do concessionário, tais como manutenção e conservação, limpeza, lavanderia e fornecimento de materiais de consumo dos presos e para a administração.

Sendo certo que os cargos de direção e de vice direção do estabelecimento penal serão ocupados por servidores públicos de carreira, de acordo com o artigo 9º, do citado Projeto de

²⁵ALERJ. *Lei nº 5068*, de 10 de julho de 2007. Instituiu o Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/3f9398ab330dbab883256d6b0050f039/465e374d41ace5468325732100704436?OpenDocument>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

²⁶BRASIL. *Projeto de Lei nº 190/2019*. Autoriza o poder executivo a contratar parceria público-privada para a construção e administração de estabelecimentos penais no âmbito do estado do rio de janeiro. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/1fc0f7d68db5ea82832583ba006b7704?OpenDocument&Highlight=0,190>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

²⁷SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENAL-RJ. *Convocação para Audiência Pública*. Disponível em: <<http://www.sindsistema.com.br/noticias/893>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

Lei nº 190/2019 e com o disposto no artigo 75, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal²⁸.

3. DA NECESSIDADE DE IMPLANTAR UM NOVO MODELO DE GESTÃO, MAS PRESERVANDO A INDELEGABILIDADE DO PODER DE POLÍCIA.

De início, cumpre destacar a descrição feita por Michel Foucault²⁹ ao narrar o esquartejamento de um criminoso, em 1757. Na passagem transcrita abaixo, Foucault detalha a tortura imposta na sanção aplicada ao condenado por parricídio. O criminoso foi transportado nu em uma carroça até o local onde foi esquartejado. Seu corpo foi desmembrado por seis cavalos e depois, queimado:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.

Finalmente foi esquartejado [relata a **Gazette d'Amsterdam**]. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas...

Afirma-se que, embora ele sempre tivesse sido um grande praguejador, nenhuma blasfêmia lhe escapou dos lábios; apenas as dores excessivas faziam-no dar gritos horríveis, e muitas vezes repetia: “Meu Deus, tende piedade de mim; Jesus, socorrei-me”.

Em que pesem as mudanças ocorridas nas sanções penais ao longo das civilizações, observa-se que ainda é necessário instituir novos modelos de gestão carcerária. Insta mencionar o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro³⁰, que cita a previsão constante no artigo 4º, III, da lei que institui as normas gerais para licitação e contratação da PPP, pela Administração Pública. Sendo certo que na contratação da PPP deve-se ressaltar a indelegabilidade do exercício do poder de polícia, atividade exclusiva do Estado, mormente no âmbito da segurança pública:

Sempre houve, mesmo no período do liberalismo, em que se pregava um mínimo de atuação estatal e de intervenção no setor privado, uma esfera de atribuições reservada com exclusividade ao Estado, na qual se inclui, evidentemente, o poder de polícia, especialmente no que diz respeito à segurança pública. No Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, em que se dividem as atividades estatais em quatro setores, a

²⁸BRASIL, op. cit., nota 17.

²⁹FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 27.ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p.08.

³⁰DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.42.

atividade de polícia é incluída entre as atividades exclusivas, ou seja, aquelas que só o Estado pode prestar. A ideia se confirma agora com a norma inserida no art. 4º, III, da Lei nº 11.079/2004.

Nesse diapasão, resta evidente que a Parceria Público-Privada ainda é motivo de debate entre os estudiosos e especialistas no assunto. Luiz Flávio Borges D'Urso³¹ esclarece que a falta de conhecimento sobre o tema provoca resistência e rejeição acerca da aplicação da PPP nos estabelecimentos penais. Ele propõe analisar a matéria no plano técnico e racional e defende de maneira veemente a necessidade do novo modelo de gerenciamento prisional:

Incontáveis resistências se levantam, oriundas de desconhecimento, ignorância do tema e da experiência, ou até de má-fé, mas todas, absolutamente todas são "espancadas", quando se discute o tema sem paixões, no plano técnico e racional. É lamentável que diante do desastre do sistema prisional no mundo e das mazelas gigantesca do sistema brasileiro, ainda existam pessoas, que rejeitam até a observação de uma experiência brasileira, que é real e precisa ser estudada. Muitas dessas resistências partes de setores que pretendem manter a situação como está, vale dizer, investem na piora do sistema prisional, por interesses menores e até inconfessáveis, ressalvados aqueles que resistem por puro desconhecimento da matéria. Chegará o dia em que a realidade será inegável. Espero que não seja tarde demais. Não estou dando mero palpite, estudei e continuo a estudar essa modalidade de gerenciamento prisional, observando seus resultados no mundo todo e obtive meu grau de Mestre em Direito Penal pela USP, com a tese da privatização de presídios. De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco!

Dessa forma, resta demonstrado que o citado estudioso é a favor do novo modelo de cogestão nas unidades prisionais, pois da forma degradante como vivem os presos, ao ganharem a liberdade, devem sair pior do que entraram, gerando ainda mais criminalidade.

Entretanto, para Paulo Cesar Malvezzi Filho e Valdir João Silveira³², a privatização dos presídios não é a melhor alternativa para o sistema penitenciário. Eles relembram a rebelião ocorrida em 2017, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, administrado por uma empresa privada, em Manaus:

O recente ciclo de massacres no sistema prisional, que teve início em Manaus, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, administrado por uma empresa privada, deixou um saldo de dezenas de mortos, e trouxe à luz o que já era de conhecimento de praticamente todos que conhecem as masmorras brasileiras: a privatização de presídios não traz qualquer benefício.[...]

³¹BORGES D'URSO, Luiz Flávio. *Privatização das prisões mais uma vez a polêmica*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10717-10717-1-PB.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

³²MALVEZZI FILHO, Paulo Cesar; SILVEIRA, Valdir João. *Privatização do sistema carcerário: entre massacres e fantasias*. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/agenda-nacional-pelo-desencarceramento/privatizacao-do-sistema-carcerario-entre-massacres-e-fantasias>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

Como deixou clara a tragédia manauara, e conforme já havia sido apontado em estudo da Pastoral Carcerária Nacional de 2014, unidades privatizadas não promovem um ambiente prisional mais humano, não geram qualquer vantagem econômica, e ainda agregam mais problemas a um sistema em permanente colapso. A maior dificuldade para fiscalizar as prisões privadas, bem como alta rotatividade de funcionários em razão do treinamento precário e da baixíssima remuneração, tornam ainda tais unidades verdadeiras bombas-relógio.

Além disso, a privatização prisional torna o Estado refém dos serviços prestado por empresas, que por sua própria natureza estão sujeitas à falência e todo tipo de instabilidades. Não é por menos que, apesar das cenas de horror que circularam o globo, o contrato da empresa que administra o Complexo Anísio Jobim foi renovado, sob a justificativa do governo estadual de que não há “outro sistema para implantar agora”.

De forma ainda mais perigosa, a privatização prisional favorece o surgimento de relações espúrias entre empresas e facções, e fortalece o lobby dos grupos econômicos que atuam junto à parlamentares, gestores públicos e mídia para promover políticas de encarceramento em massa, cujos resultados sociais desastrosos contrastam com o aumento dos seus lucros.[...]

Sob todos os aspectos, a privatização prisional é equivocada e lesiva para os presos, trabalhadores e para a sociedade. Depois de Manaus, não temos mais o direito de embarcar nesta fantasia.

Nesse sentido, percebe-se que, para os supramencionados especialistas, a gestão de unidades prisionais por empresa privada não promove benefícios ao já degradado sistema prisional, sendo lesiva aos presos e para a sociedade. Enumeram diferentes pontos negativos, tais como a rotatividade de funcionários, o precário treinamento e a baixa remuneração. E alertam para a possibilidade do Estado se tornar refém dos serviços prestados por empresas privadas.

Ainda que juristas e especialistas discutam acerca da aplicação da Parceria Público-Privada na gestão carcerária, fato é que em um ponto todos concordam: o atual sistema penitenciário brasileiro precisa sofrer alterações em seu modelo de gestão.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi visto no presente trabalho de conclusão de curso, deve-se concluir que o dia a dia demonstra com clareza a degradante a situação do sistema carcerário. Sendo este um grave problema verificado nas unidades prisionais brasileiras. Dessa forma, alguma alternativa deve ser estudada e aplicada para modificar e dar solução à essa realidade. Observe que existem esforços e planejamentos públicos que, se instaurados com seriedade, podem ao menos minimizar a crise penitenciária.

Considera-se que a Parceria Público-Privada (PPP) é uma alternativa à Administração Pública para aprimorar a gestão do sistema penitenciário brasileiro, haja vista que, assim, a Administração Pública poderá delegar parte de suas atividades para execução por parte do parceiro privado.

Ademais, este Artigo Científico cumpriu com seu objetivo específico, qual seja: analisar os pontos positivos e negativos da aplicação da Parceria Público-Privada (PPP) na gestão das unidades prisionais brasileiras, utilizando como base as estatísticas fornecidas pelo Governos Federal (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, do Ministério da Justiça), referentes ao levantamento da população carcerária.

Dessa forma, foi possível constatar que, em que pese a realidade degradante do superlotado sistema carcerário brasileiro, é possível traçar alternativas de gestão das unidades prisionais para a conservação dos direitos e da Dignidade da Pessoa Humana dos apenados.

Nesse sentido, observe que o presente estudo alcançou com êxito o objetivo geral de realizar um panorama sobre os principais aspectos que envolvem a Parceria Público-Privada aplicada ao sistema penitenciário brasileiro analisando, nesse contexto, os benefícios e as críticas consequentes desse modelo de gestão.

Conclui-se, ainda, que a análise das estatísticas acerca da população carcerária comprova a necessidade de revisão da gestão do sistema penitenciário brasileiro.

Pelo presente trabalho foi possível também incrementar o conhecimento a respeito da origem legal da Parceria Público-Privada no Brasil e a inserção deste modelo de gestão no sistema carcerário, com o consequente estudo das diretrizes e vedações preconizadas pelo legislador, conforme a Lei nº 11.079/2004 (Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública). Tendo sido também de suma importância o estudo de outros dispositivos legais presentes na Constituição Federal de 1988, tais como o art. 1º, III, que preconiza a tutela à Dignidade da Pessoa Humana, princípio fundamental, considerado um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. E o artigo 5º, XLIX, da Carta Magna, que ratifica o respeito à integridade física e moral dos presos.

O estudo em tela também foi importante para fazer uma análise, aperfeiçoando os estudos, a respeito da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), do Decreto nº 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica) e do Decreto nº 592/1992 (Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos), demonstrando a intenção do legislador de tutelar o respeito à integridade física e moral assegurado aos detentos, assim como estabelecido no artigo 38, do Código Penal.

Para entender melhor a aplicação da Parceria Público-Privada nas unidades prisionais, fez-se necessário estudar as espécies de penas dispostas no artigo 32, I, II, III, do Código Penal e analisar a relevância da evolução histórica das modalidades de sanções penais e a finalidade da coerção estatal. A todo momento, foi ressaltada a necessidade da aplicação da pena dentro

dos limites previstos pelo legislador, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim pode-se concluir que os estudos analíticos da população carcerária orientam a implantação, execução e gestão de um planejamento estratégico para melhor aplicação da Parceria Público-Privada e divisão de atribuições e deveres entre a Administração Pública e o parceiro privado.

Insta salientar que o tema em estudo não se esgota neste Artigo Científico, tendo vista que o assunto provoca inquietação acadêmica.

REFERÊNCIAS

ALBA. *Lei n 9.290*, de 27 de dezembro de 2004. Disponível em:<<https://governo-brasil.com.br/legislacao/85842/lei-9290-04>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

ALERJ. *Lei nº 5068*, de 10 de julho de 2007. Disponível em:<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/3f9398ab330dbab883256d6b0050f039/465e374d41ace5468325732100704436?OpenDocument>>. Acesso em: 16 abr. 2020

_____. *Projeto de lei nº 190/2019*. Disponível em:<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/1fc0f7d68db5ea82832583ba006b7704?OpenDocument&Highlight=0,190>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. 5.ed rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*,1. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORGES D'URSO, Luíz Flávio. *Privatização das prisões mais uma vez a polêmica*. Disponível em:< <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10717-10717-1-PB.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BORGES, Laryssa. *População carcerária triplica em 20 anos; déficit de vagas chega a 312 mil*. Disponível em:< <https://veja.abril.com.br/brasil/populacao-carceraria-triplica-em-20-anos-deficit-de-vagas-chega-a-312-mil/>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 mar. 2020.

_____. *Código Penal*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

_____. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

_____. *Decreto nº 592*, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 14 abr. 2020.

_____. *Decreto nº 678*, de 06 de novembro de 1992. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 14 abr. 2020.

_____. *Decreto-Lei nº 3688*, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. *Lei nº 8.987*, de 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9491.htm#art35>. Acesso em: 14 abr. 2020.

_____. *Lei nº 11.079*, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11079.htm>. Acesso em: 14 abr. de 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Geopresídios*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 16 abr. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, Leônidas Marques, MIRANDA, Oannes de Oliveira. *A função da pena privativa de liberdade em um Estado democrático e pluralista de direito*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25556/a-funcao-da-pena-privativa-de-liberdade-em-um-estado-democratico-e-pluralista-de-direito/1>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, Luiz Flávio. *Presídios da América Latina: "jornada para o inferno"*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22715/presidios-da-america-latina-jornada-para-o-inferno>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. V.1. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. *Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815>. Acesso em: 05 mar. 2020.

MALVEZZI FILHO, Paulo Cesar; SILVEIRA, Valdir João. *Privatização do sistema carcerário: entre massacres e fantasias*. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/agenda-nacional-pelo-desencarceramento/privatizacao-do-sistema-carcerario-entre-massacres-e-fantasias>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 14 abr.2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. V.1. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *A concretude do princípio da humanidade*. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/concretude-do-principio-da-humanidade>>. Acesso em: 17 abr.20

PANTONI, Roberta Alessandra. *As finalidades da pena a partir de uma concepção contemporânea do Direito Penal: O funcionalismo moderado*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2789>. Acesso em: 16 abr. 2020.

PRADO, Luiz Régis. *Teoria dos fins da pena: breves reflexões*. Disponível em: <<http://www.regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>>. Acesso em: 14 abr.2020.

SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENAL-RJ. *Convocação para Audiência Pública*. Disponível em: < <http://www.sindsistema.com.br/noticias/893> >. Acesso em: 16 abr. 2020.

VADE MECUM ACADÊMICO DE DIREITO RIDEEL. Anne Joyce Angher, organização. 24. ed. São Paulo, SP: Rideel, 2017.